

01	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAITUBA - PROMOÇÃO - MERECIMENTO PROCESSO Nº 079/2008-CSMP		
Nº	PROMOTOR DE JUSTIÇA	DATA DE INSCRIÇÃO	PROTOCOLO
1	AMARILDO DA SILVA GUERRA	19/12/2008	40146/2008
2	PAULO ÂNGELO NOGUEIRA FURTADO	19/12/2008	40236/2008
3	MÁRCIO LEAL DIAS	08/01/2009	597/2009
4	HYGÉIA VALENTE DE SOUZA MAGALHÃES	13/01/2009	1088/2009
5	CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES	15/01/2009	1264/2009
6	PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ	15/01/2009	1320/2009
7	GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA	16/01/2009	1440/2009
8	PRISCILLA TEREZA DE ARAÚJO	16/01/2009	1477/2009
9	ALEXANDRE MONTEIRO VENDITTE	16/01/2009	1508/2009
10	BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO	16/01/2009	1544/2009

Total: 10 inscritos

Belém-Pa, 17 de fevereiro de 2009.

ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

Presidente do Conselho Superior

\* *Republicado por haver saído com incorreção no Diário Oficial nº 31362 de 18/02/2009.*

#### PROVIMENTO Nº 001/2009-PGJ/CGMP

#### PROVIMENTO Nº 001/2009-PGJ/CGMP, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009

Recomendação de adoção de medidas para fazer cumprir os dispositivos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente com relação às crianças e adolescentes ante a omissão dos municípios paraenses na aplicação de verbas federais, estaduais e municipais na área da saúde.

O **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA** e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais (Lei nº 8.625, de 12/2/1993, artigos 10, XII, e 17, IV; e LCE nº 057, de 6/7/2006, artigos 18, XII, e 37, XII);

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no expediente do 3º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital (Protocolo nº 1783/2009, de 20/01/2009),

**CONSIDERANDO** que inúmeros municípios paraenses encaminham mulheres gestantes e crianças para serem tratadas em Belém, especialmente na Fundação Santa Casa de Misericórdia, sobrecarregando o serviço que já não funciona a contento,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 37, 127, 196, 198 e 227 da Constituição Federal; c/c artigos 4º, 7º, 11, 148 e 209 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA); c/c artigos 1º, 17, IX, 18, II, da Lei nº 8.080, de 20 de setembro de 1990; c/c artigo 2º da Lei nº 8.439, de 06 de julho de 1992; c/c o teor das Portarias nº 3.432/1998 e 1.091/1999 ambas do Ministério da Saúde, e nos termos dos arts. 263 a 270 da Constituição do Estado do Pará,

**CONSIDERANDO** que não há comprovação de propositura de Ação Civil Pública, visando proteger os Direitos das crianças e adolescentes, relativos à aplicação de verbas federais, estaduais e municipais na área da saúde,

#### RESOLVEM:

Art. 1º. **RECOMENDAR** a todos os Promotores de Justiça do Estado que adotem medidas judiciais cabíveis com intuito de compelir os Municípios paraenses a fazer cumprir os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Estatuto da Criança e do Adolescente com relação às crianças e adolescentes na aplicação de verbas federais, estaduais e municipais na área da saúde

Parágrafo único. As obrigações, prazos e outras condições requeridas nos procedimentos judiciais, deverão, quando necessário, ser adaptadas à realidade e às peculiaridades de cada município.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BELÉM-PA, 13 de Fevereiro de 2009.

**ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**

Subprocurador-Geral de Justiça para Área Jurídico Institucional, com delegação de PGJ (Portaria nº 181/2009-PGJ)

**ADÉLIO MENDES DOS SANTOS**

Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício

**ATO Nº 023/09 - 1ª PJFME**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 073/07-1ªPJFME**  
**PROCEDÊNCIA: ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2006**

**ATO Nº 023/09 - 1ª PJFME**

**ATO DESAPROVA AS CONTAS**

**A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pela **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD**, referente ao exercício financeiro de **2006**.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 12 de fevereiro de 2009.

ROSANGELA C. DE NAZARÉ

1ª Promotora de Justiça de Fundações e Massas Falidas

**ATO Nº 025/09 - 1ª PJFME**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 064/07-1ªPJFME**

**PROCEDÊNCIA: SOCIEDADE EUNICE WEAVER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2006**

**ATO Nº 025/09 - 1ª PJFME**

**ATO DESAPROVA AS CONTAS**

**A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pela **SOCIEDADE EUNICE WEAVER**, referente ao exercício financeiro de **2006**.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 12 de fevereiro de 2009.

ROSANGELA C. DE NAZARÉ

1ª Promotora de Justiça de Fundações e Massas Falidas

**ATO Nº 026/09 - 1ª PJFME**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 163/04-1ªPJFME**

**PROCEDÊNCIA: ABRIGO LAR DE ISMAEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2003**

**ATO Nº 026/09 - 1ª PJFME**

**ATO DESAPROVA AS CONTAS**

**A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pelo **ABRIGO LAR DE ISMAEL**, referente ao exercício financeiro de **2003**.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 13 de fevereiro de 2009.

ROSANGELA C. DE NAZARÉ

1ª Promotora de Justiça de Fundações e Massas Falidas

**ATO Nº 027/09 - 1ª PJFME**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 064/05-1ªPJFME**

**PROCEDÊNCIA: ABRIGO LAR DE ISMAEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO 2004**

**ATO Nº 027/09 - 1ª PJFME**

**ATO DESAPROVA AS CONTAS**

**A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO, DESAPROVA** as contas apresentadas pelo **ABRIGO LAR DE ISMAEL**, referente ao exercício financeiro de **2004**.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 13 de fevereiro de 2009.

ROSANGELA C. DE NAZARÉ

1ª Promotora de Justiça de Fundações e Massas Falidas

**ATO Nº 031/2009 - 1ª PJFME E RECOMENDAÇÃO Nº**

**004/09 - 1ª PJFME**

**PROCESSO Nº 070/2006-1ªPJFME**

**PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO RÁDIO NAZARÉ**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2005**

**ATO Nº 031/2009 - 1ª PJFME**

Ato Aprova as Contas com Recomendação

**A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 66 do Código Civil Brasileiro, por este **ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO** as contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO RÁDIO NAZARÉ**, referente ao exercício financeiro de **2005** quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 17 de fevereiro de 2008.

**ROSANGELA DE NAZARÉ**

1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS

**PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS**

**RECOMENDAÇÃO Nº 004/09 - 1ª PJFME**

Senhor Presidente da Fundação Rádio Nazaré, Considerando que "velará pelas Fundações o Ministério Público", nos termos do art. 66, do Código Civil Brasileiro;

Considerando, o que consta do Processo nº 070/2006-1ªPJFME – Prestação de Contas de 2005.

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":

**"Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:**

**IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;**

**Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:**

**IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anula ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito." (grifo nosso).**

Recomendar

☐ Que a **FUNDAÇÃO RÁDIO NAZARÉ** siga a seguinte recomendação:

a) Que o contador da Fundação Rádio Nazaré atente para o que diz a **NBCT 10.19 – Entidade Sem Finalidade de Lucros**, especificamente no **item 10.19.2.7**.

Belém, 17 de fevereiro de 2009

ROSANGELA CHAGAS DE NAZARÉ

1ª Promotora de Justiça de Fundações e Massas Falidas

**ATO Nº 035/2009 - 1ª PJFME E RECOMENDAÇÃO Nº**

**008/09 - 1ª PJFME**

**PROCESSO Nº 030/2007-1ªPJFME**

**PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO RÁDIO NAZARÉ**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2006**

**ATO Nº 035/2009 - 1ª PJFME**

Ato Aprova as Contas com Recomendação

**A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 66 do Código Civil Brasileiro, por este **ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO** as contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO RÁDIO NAZARÉ**, referente ao exercício financeiro de **2006** quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 17 de fevereiro de 2008.

**ROSANGELA DE NAZARÉ**

1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS

**PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS**

**RECOMENDAÇÃO Nº 008/09 - 1ª PJFME**

Senhor Presidente da Fundação Rádio Nazaré, Considerando que "velará pelas Fundações o Ministério Público", nos termos do art. 66, do Código Civil Brasileiro;

Considerando, o que consta do Processo nº 030/2007-1ªPJFME – Prestação de Contas de 2006.

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":

**"Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:**

**IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;**

**Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:**

**IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anula ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito." (grifo nosso).**

Recomendar

☐ Que a **FUNDAÇÃO RÁDIO NAZARÉ** siga a seguinte recomendação:

a) Que o contador da Fundação Rádio Nazaré atente para o que diz a **NBCT 10.19 – Entidade Sem Finalidade de Lucros**, especificamente no **item 10.19.2.7**.

Belém, 17 de fevereiro de 2009

ROSANGELA CHAGAS DE NAZARÉ

1ª Promotora de Justiça de Fundações e Massas Falidas

**ATO Nº 032/2009 - 1ª PJFME E RECOMENDAÇÃO Nº**

**005/09 - 1ª PJFME**

**PROCESSO Nº 053/2004-1ªPJFME**

**PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO RÁDIO NAZARÉ**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO DE 2003**

**ATO Nº 032/2009 - 1ª PJFME**

Ato Aprova as Contas com Recomendação

**A 1ª PROMOTORA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS**, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 66 do Código Civil Brasileiro, por este **ATO, APROVA COM RECOMENDAÇÃO** as contas apresentadas pela **FUNDAÇÃO RÁDIO NAZARÉ**, referente ao exercício financeiro de **2003** quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.

E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 17 de fevereiro de 2008.

**ROSANGELA DE NAZARÉ**

1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS

**PROMOTORIA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS**

**RECOMENDAÇÃO Nº 005/09 - 1ª PJFME**

Senhor Presidente da Fundação Rádio Nazaré, Considerando que "velará pelas Fundações o Ministério Público", nos termos do art. 66, do Código Civil Brasileiro;

Considerando, o que consta do Processo nº 053/2004-1ªPJFME – Prestação de Contas de 2003.

Resolve esta Promotoria, com fundamento no art. 27, item IV, inciso IV da Lei nº 8.625/93, "in verbis":

**"Art. 27 – Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:**

**IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública;**

**Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:**

**IV – promover audiências públicas e emitir relatórios, anula ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada**